



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **182/2023**
Processo: **1172283/2023**
Interessado: **EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC 85/2023, que indeferiu o mérito, com a penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente reforma com ampliação de uma edificação residencial unifamiliar com 340,00; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº 1.008/04 CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração através da a ART PB2023052818; considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: No dia 03 de fevereiro de 2023, o Sr. EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO foi autuado(a) pelo CREA-PB por - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada. O Auto foi lavrado pelo fiscal Hilton José in loco, de uma reforma com ampliação de uma edificação residencial unifamiliar com 340m2 na avenida Antônio Tavares, sn, centro, pitimbu. Consta no processo registro fotográfico. Transcorrido os 10 dias sem defesa, o processo foi encaminhado para a Assessoria Técnica (ATEC). No dia 23 de fevereiro de 2023, a ATEC emitiu parecer opinando pela manutenção do auto de infração Nº 500034599/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41. Sendo o processo encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC). A CEEC decidiu, em sua reunião Nº 534, pela manutenção do auto de infração, com multa no patamar máximo, decisão Nº 085/2023. Após decisão da CEEC, o interessado foi notificado da decisão, tendo um prazo de 60 dias para defesa. Notificação realizada no dia 27 de abril de 2023, conforme AR (Página 16/40). No dia 23 de maio de 2023, o Sr. EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, encaminhou e-mail solicitando cópia integral dos autos do processo nº 1172283/2023. A solicitação foi atendida pelo CREA-PB no dia 05 de junho de 2023, conforme cópia de e-mail (Página 26/40). O interessado alega em sua defesa: "O exercício irregular da profissão regulamentada é caracterizado pela falta de apresentação de A.R.T., em que se presume ausência de acompanhamento técnico, pois o objetivo da A.R.T. é atribuir responsabilidade técnica a quem assumiu a obrigação de prestar os serviços." "Ocorre que, conforme documentos em anexo, o Autor e sua esposa (Rosicleia Brayner Castro Rangel Barbosa) contrataram profissional devidamente habilitado para tanto, a saber, o engenheiro civil Edilson Jose do Nascimento Junior (registro: 11090362019PB), o qual emitiu ART (em anexo)." "Assim, não há o que se falar em exercício ilegal da profissão visto que o Autor contratou profissional devidamente habilitado para emitir a ART e ser o responsável técnico da obra." Assim, requer a reforma da decisão com o imediato arquivamento do presente processo." Em anexo a defesa foi adicionado: a) ART emitida em nome de sua esposa Rosicleia Brayner Castro Rangel Barbosa emitida pelo engenheiro civil Edilson*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Jose do Nascimento Junior, Documento sem validade por falta de pagamento, com data de impressão de 18 de fevereiro de 2023. b) Orçamento emitido no dia 03 de fevereiro de 2023 da FC engenharia construções e incorporações. c) Comprovantes de pagamentos nos dias 10, 18, 27 e 27 de fevereiro de 2023. Após a entrada da defesa pelo Sr. EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, ATEC emitiu parecer opinando pela manutenção do auto de infração com multa no valor mínimo devido a regularização do fato gerador. O processo foi encaminhado para esse relator para emissão de parecer. Análise: No dia 03 de fevereiro de 2023, o Sr. EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO foi autuado(a) pelo CREA-PB por - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada. A CEEC decidiu, em sua reunião Nº 534, pela manutenção do auto de infração, com multa no patamar máximo, decisão Nº 085/2023, uma vez que não houve apresentação de defesa. Após decisão da CEEC, o interessado foi notificado da decisão, tendo um prazo de 60 dias para apresentar defesa. A Notificação foi realizada no dia 27 de abril de 2023, conforme AR (Página 16/40). No dia 23 de maio de 2023, o Sr. EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, encaminhou e-mail solicitando cópia integral dos autos do processo nº 1172283/2023. A solicitação foi atendida pelo CREA-PB no dia 05 de junho de 2023, conforme cópia de e-mail (Página 26/40). O interessado apresentou defesa, na qual alega: "Ocorre que, conforme documentos em anexo, o Autor e sua esposa (Rosicleia Brayner Castro Rangel Barbosa) contrataram profissional devidamente habilitado para tanto, a saber, o engenheiro civil Edilson Jose do Nascimento Junior (registro: 11090362019PB), o qual emitiu ART (em anexo)...Assim, não há o que se falar em exercício ilegal da profissão visto que o Autor contratou profissional devidamente habilitado para emitir a ART e ser o responsável técnico da obra...Assim, requer a reforma da decisão com o imediato arquivamento do presente processo." Analisando a documentação apresentada no processo, o auto de infração foi lavrado no dia 03 de fevereiro de 2023 e a fotografia tirada pelo fiscal, comprova que a obra encontrava-se em andamento. Contudo, o Sr. EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO apresentou orçamento de projeto de regularização de obra no mesmo dia da atuação do fiscal do CREA-PB. Os quatro comprovantes de pagamentos anexos aos autos do processo foram realizados nos dias 10, 18, 27 e 27 de fevereiro de 2023, após atuação do fiscal. Além disso, a ART emitida em nome de sua esposa Rosicleia Brayner Castro Rangel Barbosa emitida pelo engenheiro civil Edilson Jose do Nascimento Junior, Documento sem validade por falta de pagamento, com data de impressão de 18 de fevereiro de 2023, também após o fiscal lavra o auto de infração. A regularização do fato gerador ocorreu no dia 28 de abril de 2023 - ART OBRA / SERVIÇO Nº PB20230528182. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada apresentou em 13/06/2023, recurso escrito ao plenário, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, onde informa do registro da ART; da regularização da obra e não acrescenta em mais nada relevante que anule a totalidade da autuação feita por este Regional; CONSIDERANDO considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1457/22, variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41, corrigidos na forma da Lei; Voto: Ante ao exposto e diante da regularização do fato gerador, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 500034599/2023, com multa no seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: NADY ROCHA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-